



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

INFORMAÇÃO

Trata-se de pedido de informação solicitado a esta Consultoria Jurídica da União dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS, pela Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre, por seu diretor legislativo, questionando sobre eventual possibilidade de repasse financeiro direto da Câmara de Vereadores para Entidade sem fins lucrativos (subvenção social).

Colaciona pedido de Informação.

É o sucinto relatório, de modo que passamos a opinar.

Tem-se conhecimento de que os auxílios financeiros prestados pelas Prefeituras para as Entidades sem fins lucrativos que visam promover a cultura, educação e para fins sociais são de grande valia para o Município. No entanto, tais repasses são óbice para a câmara de vereadores por não ser sua função constitucional.

Como já é do conhecimento do Poder Público Consulente, o Poder Legislativo possui suas funções constitucionais, que são elas: *legislativa*, *fiscalizadora*, *assessoramento*, *julgadora* e *administrativa*. A função *legislativa* talvez seja a mais conhecida, já que é no Parlamento que as Leis são criadas. Função *fiscalizadora* diz respeito à fiscalização do interesse público em relação aos seus agentes, patrimônio e particulares relacionados à Administração Pública. Geralmente se reveste da forma de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI. O *assessoramento* se dá na colaboração para o governo local, apontando medidas e soluções administrativas muitas vezes não percebidas pelo Prefeito Municipal, mas pressentidas pelo Parlamento como de alto interesse para a comunidade. A função *julgadora* se opera quando do julgamento do Executivo ou dos seus pares por suposta prática de infração político-administrativa. Também pode se dar no julgamento do parecer prévio emitido pela Corte de Contas. Por fim a função *administrativa* se dá diante da administração interna da Câmara, como Poder independente e harmônico que é.

Desta forma, tudo aquilo que saia das funções da Câmara é proibido. Logo, não pode a Câmara Municipal de Vereadores prestar o subsídio pretendido pela Entidade, já que tal função não lhe compete. Caso o Legislativo efetue o repasse, o Presidente poderá ter



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

apontado o débito junto ao TCE, no que provavelmente terá de ressarcir aos cofres públicos, pelo mesmo fundamento exposto acima.

O TCE/RS já decidiu de forma análoga em casos semelhantes:

“Trata o presente processo do exame das Contas de Luciane Stival Vasconcellos e Hermes Luiz Argenta, Responsáveis pelo Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul, no exercício de 2011. Constam nos autos os informes e report pela instrução (fls. 120/136, 159 / 161 e 174/188.), Os esclarecimentos cumpridos pela Gestora (fls.167 / 171), acompanhados de documentos (fls.172 e 173), assim como a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, exarada por meio do Parecer MPC nº 1363/2013 (fls. 190/202), da lavra da Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniazzo. Também integram os autos notícia acerca do exame realizado no Processo nº 1462-02.00 / 11-1, que concluiu terem sido atendidos os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sendo oportuno registrar que Hermes Luiz Argenta não foi intimado para prestar esclarecimentos, em função da inexistência de inconformidades no período de sua gestão. Após a análise dos esclarecimentos prestados, a Supervisão procedeu a reinstrução do feito, opinando pela permanência das seguintes falhas: DA AUDITORIA Do Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional - Acompanhamento de Gestão nº 1 (final têm) 1.1 - As diárias pagas pelo Poder Legislativo caráter remuneratório , pois seus valores são muito superiores às condições normais e medianos. Aponta a instrução que a mesma matéria foi abordada no Processo de Contas relativo ao exercício de 2009, com decisão pela negativa de excludibilidade de artigos da Resolução nº 03/2001, a qual continua vigente. Infringência aos princípios constitucionais da Razoabilidade, Economicidade e Eficiência cumprida no art. 37 da Constituição Federal e no art. 19 da Constituição Estadual (fls. 122 a 125). 1.2 - O Legislativo Municipal deixou de reter e recolher ao



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

*INSS como contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de diárias que excederam 50% da remuneração mensal. Infringência ao art. 28, § 8º, “a”, da Lei Federal nº 8.212 / 91 (fls. 126 e 127). 1.2.1 - O valor da contribuição previdenciária não retida e recolhida ao INSS durante o exercício, parte funcional, foi de R \$ 3.353,73. A retenção a menor pode ensejar a notificação de débito por parte do INSS, bem como a imputação de encargos moratórios (fls. 127 e 128). 1.2.2 - O valor da contribuição previdenciária não retida e recolhida ao INSS durante o exercício, parte patronal, foi de R \$ 8.351,67. A retenção a menor pode ensejar a notificação de débito por parte do INSS, bem como a imputação de encargos moratórios (fls. 128 e 129). **CTG** Porteira Aberta a título de apoio cultural. Conduta fora do rol de competências inscrito na Lei Orgânica Municipal. Consigna a instrução o entendimento desta Corte de que as Câmaras de Vereadores desempenham precipuamente funções de fiscalizar e legislar (fls. 129 e 130). 2.1.1 - O Legislativo Municipal adquiriu e cedeu equipamentos de sonorização e eles ao **CTG** Porteira Aberta, com autorização no Decreto Legislativo nº 01/2011, cessão que extrapola as competências do Poder Legislativo. Não foi realizada licitação para adquirir os equipamentos. Infringência aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Economicidade e à Lei Federal nº 8.666 / 93. Sugestão de débito do valor dos equipamentos, totalizando R \$ 15.994,68 (fls. 130 e 131). 2.1.2 - O Legislativo Municipal adquiriu e cedeu materiais para premiação ao **CTG** Porteira Aberta, com autorização nas Resoluções nos 01/2011 e 10/2011. Cessão que extrapola as competências do Poder Legislativo. Infringência ao princípio constitucional da Economicidade. Sugestão de débito do valor dos materiais, totalizando R \$ 880,00 (fl. 132). 3.1 - O Legislativo Municipal firmou contrato com a empresa Jornal Frederiquense Ltda., Em 01-04-2009, para*



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

divulgar atos oficiais em jornal regional e semanal, sob custo mensal de R \$ 300,00. Em 04/01/2011, foi firmado o novo contrato com a mesma empresa, químico objeto idêntico ao anterior, ao custo mensal de R \$ 600,00. Aumento de 100% de um contrato para o outro sob alegação de elevação de preços de mercado e fornecimento de espaço maior, sem comprovação formal. Não foi realizado procedimento licitatório, apesar do novo contrato ter o valor total de R \$ 14.400,00. Infringência aos princípios constitucionais da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade e Economicidade, constantes no art. 37 da Constituição Federal e no art. 19 da Constituição Estadual. Sugestão de débito do valor de R \$ 2.283,96, decorrente da elevação do valor contratado não amparado em elementos probatórios sobre sua necessária correção (fls. 132 a 134). 4.1 - Irregularidade em convênio firmado com a Associação Comunitária de Radiodifusão Taquaruçu, cujo objeto prevê uma concessão de auxílio financeiro, sem valor de R \$ 1.500,00 mensais pela Auditada, para apoio cultural, tendo como contrapartida uma divulgação e publicidade de atos oficiais. O convênio foi rescindido em 29-08-2011, permanecendo a responsabilidade da Administradora pela irregularidade durante a restante do período de vigência do ajuste. Falha apontada no exercício de 2010. Infringência ao Princípio da Legalidade, constante no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 18 da Lei Federal nº 9.612 / 98 e ao art. 40 do Decreto Federal nº 2.615 / 98 (fls. 134 e 135). DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS 2 - As remessas de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado - BLM foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE nº 843/2009 e Instrução Normativa TCE nº 12/2009 (fl.160) O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou Parecer onde manifesta-se, em conclusão, nos seguintes termos: “1º) Multa à senhora LUCIANE STIVAL VASCONCELLOS, com fundamento nos



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424 / 2000 e 132 do RITCE; 2º) Fixação de débito dos valores de R \$ 24.591,50, R \$ 15.994,68, R \$ 880,00 e de R \$ 2.283,96, correspondentes, respectivamente, aos subitens 1.1, 2.1.1, 2.1.2 e 3.1 da Auditoria, de responsabilidade da senhora LUCIANE STIVAL VASCONCELLOS; 3º) Contas regulares do senhor HERMES LUIZ ARGENTA, no exercício de 2011, nos termos do inciso I do artigo 99 do RITCE; 4º) Irregularidade de Contas da senhora LUCIANE STIVAL VASCONCELLOS, no exercício de 2011, nos termos do inciso III do artigo 99 do RITCE; 5º) Ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 99 do Diploma Regimental; 6º) Ciência à Secretaria da Receita Federal dos fatos completos nos subitens 1.2.1 e 1.2.2 da Auditoria, que tratam da não-retenção da contribuição previdenciária sobre o montante de diárias que excedeu a 50% da remuneração dos viajantes; 7º) Recomendação ao atual Administrador para que oriente os serviços instrutivos do órgão no sentido de providenciar a remessa ao TCE, de forma permanente e tempestiva, dos dados e informações relativas à BLM e para que corrija os apontes criticados nos autos; 8º) Verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas pelo Responsável para o cumprimento da decisão exarada autos. ” (fls. 201/202). É o relatório. VOTO Acerca dos fatos relatados anteriormente, examino, em primeiro lugar, aquele descrito no item 1.1, o qual diz respeito aos gastos com diárias, situação para a qual entendo que as argumentações postas pela Responsável no sentido de que a negativa de excoatoriedade da 03 / 2001 só foi comunicada no fim do seu mandato e que foi editada nova norma regulamentando a matéria, não logram afastar o aponte, o qual estava em vigência por ocasião da auditoria realizada. Neste sentido, é oportuno transcrever o que bem assevera a instrução nas



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

fls. 175 e 176, verbis: “(...) registra-se que a sessão do Tribunal Pleno na qual se decidiu pela negativa de excoutoriedade dos artigos relevantes da Resolução n° 03/2001 ocorreu em 16-02-2011 e que a Administradora foi intimada dessa decisão em 09-05-2011 de modo que é equivocado o argumento de que a negativa só foi informada no final do mandato. Assim, o Legislativo Municipal manteve o pagamento de diárias em valor excessivo e com base em Resolução cuja excoutoriedade foi negada por esta Corte sem tomar qualquer medida saneadora, apesar de ter conhecimento da decisão. Registra-se ainda que a argumentação de que foi editada nova norma reguladora em 2012 não está comprovada nos autos e que não foi possível localizar norma desse teor em consulta à Base de Legislação Municipal desta Corte. De qualquer modo, tal medida não teria o condão de afastar o aponte, pois teria sido tomada após o término do exercício auditado e por outro gestor. Assenta-se que a vinculação entre o valor das diárias e o valor do padrão referencial do quadro de servidores foi criada por iniciativa exclusiva do Legislativo Municipal e pode ser interrompida pelo mesmo a qualquer momento. Desse modo, é incabível o argumento de que em virtude dessa vinculação a responsabilidade pelo valor das diárias seria do Poder Executivo. ” Diante disso, sou pela manutenção do aponte, o qual por sua reincidência e seu descumprimento por parte da Responsável, servem de suporte para a aplicação de penalidade pecuniária. Além disso, entendo que se deve alertar, novamente, o Responsável no sentido de que reexaminar os valores pagos à título de diária, tornando-os compatíveis com a realidade e com a situação financeira do Município. Não que tange ao descrito nos itens 1.2, 1.2.1 e 1.2.2, que versam sobre recolhimento a menor de contribuição previdenciária, os argumentos da Gestora no sentido de que os valores foram recolhidos, conforme estabelecido pela contabilidade e de que não houve qualquer prejuízo ao



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

*Erário e que é necessário apenas intimar os agentes políticos a quitarem seus débitos junto ao INSS (fls. 168 e 169) não logram afastar o aponte. No presente caso, a Gestora não obtém necessária sua responsabilidade pelos atos praticados, a qual tenta transferir ônus que cabe para os contabilistas ou qualquer outro profissional que seja subordinado ao Administrador. Ademais, observo que ofícios encaminhados aos agentes políticos para que quitem seus débitos demonstram simples intenção de tomar medidas corretivas, pois sequer junta cópia que comprove tal providência. Assim, permanece o aponte, na sua totalidade, cabendo que se dê ciência à Secretaria da Receita Federal, conforme proposto pelo nobre Agente Ministerial no seu Parecer. Sobre os fatos que envolvem a relação do Legislativo Municipal com o observo que ofícios encaminhados aos agentes políticos para que quitem seus débitos demonstram simples intenção de tomar medidas corretivas, pois sequer junta cópia que comprove tal providência. Assim, permanece o aponte, na sua totalidade, cabendo que se dê ciência à Secretaria da Receita Federal, conforme proposto pelo nobre Agente Ministerial no seu Parecer. Sobre os fatos que envolvem a relação do Legislativo Municipal com o observo que ofícios encaminhados aos agentes políticos para que quitem seus débitos demonstram simples intenção de tomar medidas corretivas, pois sequer junta cópia que comprove tal providência. Assim, permanece o aponte, na sua totalidade, cabendo que se dê ciência à Secretaria da Receita Federal, conforme proposto pelo nobre Agente Ministerial no seu Parecer. Sobre os fatos que envolvem a relação do Legislativo Municipal com o **CTG** Porteira Aberta, ou seja, repasse à título de apoio cultural com aquisição e cedência de equipamentos de sonorização e adaptação (item 2.1.1) e aquisição e cedência de materiais para premiação (item 2.1.2), sendo que neste último item houve o dispêndio de R \$ 800,00, com a compra de materiais,*



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

repassados do respectivo **CTG**. Acerca disso, a instrução aponta que houve descumprimento da Lei de Licitações, uma vez que houve aquisição de equipamentos, sem o devido processo licitatório, fatos que colocam a Gestora ao alcance de multa. Entretanto, no que diz respeito ao ressarcimento sugerido pela Auditoria entendo, em consonância com a reinstrução de fls. 181, que face o instrumento jurídico legal - regime de comodato, com concessão de direito real de uso - “não houve perda permanente dos equipamentos para entidade privada, que podem ser retomados para serem soldados empregados ou de forma diversa, sendo assim inaplicável a imputação de débito”, situação que me leva a não impor débito no tocante a este fato. No que diz respeito a glosa proposta no item 2.1.2, pertinente a compra de materiais repassados ao **CTG** no valor de R \$ 800,00, conforme já descrito no relatório, entendo que, embora não esteja disposto na Lei Orgânica do Município entre as competências do Poder Legislativo tal procedimento, pode ser aceita a despesa realizada, visto que não se constitui de grande valor financeiro. O motivo meu juízo não só com base na razoabilidade do valor repassado, por meio da compra de materiais, consoante documentos que estão nas fls. 64/68 e 69/73, mas, ainda que o Poder Legislativo tenha como função precípua legislar, este é um dos poderes do Estado e como tal, lato sensu, tem o dever de incentivar, apoiar e valorizar a difusão de manifestações culturais, nos termos do que está disposto no caput, do artigo 215 da Constituição Federal. Ademais, embora não tenham ocorrido por meio de lei, falha que da suporte para a correção de multa, houve autorização legislativa, como foi o caso da edição das Resoluções nº 001/2011, a qual está na fl. 68 e nº 010/2011, apenso na fl. 73, documentos dão suporte às despesas realizadas. Dessa maneira, deixo de impor a glosa, mas alerta ao Poder Legislativo que evite de usar destes meios para incentivar a valorização e a difusão das manifestações



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

culturais. No que tange ao apontado no item 3.1, concernente contrato firmado com empresa para divulgar atos oficiais, em jornal regional, sob custo de R \$ 300,00, num primeiro momento, e outro contrato com custo mensal majorado sem percentual de 100%, bem como não realização de procedimento licitatório, entendo que as alegações da Responsável não podem ser acolhidas para afastar o aponte, visto que esta não junta qualquer documento para provar suas alegações, nos termos do previsto no artigo 396, do Código de Processo Civil. Além disso, a Gestora finda por reconhecer uma falha no que diz sobre a ausência de licitação quando alega “que houve um lapso de ordem formal” (fl. 170), as empresas que determinam a devolução dos valores gastos a este título, cujo montante deve ser devidamente atualizado. Com relação ao apontado no item 4.1, pertinente à irregularidade em convênio firmado com a Associação Comunitária de Radiodifusão Taquaruçu, entendo que da mesma forma como alegações da Responsável não reverter uma falha detectada, posto que a rescisão do referido convênio deu-se tão somente no final de agosto de 2011 o que determina sua permanência até aquele momento. Demais disso, a falha é reincidente pois apontada no exercício de 2010, fator determinante para permanência do aponte. Quanto a normas da falta de remessa à Base de Legislação Municipal do TCE - BLM, os esclarecimentos pelo Gestor não abordam esta falha pelo motivo qual permanece, servindo tal aponte de suporte para a emissão de alerta ao Gestor, para que evite a sua reincidência. Diante do exposto, com esses fundamentos, voto para que este egrégio Tribunal Pleno decida nos seguintes termos: a) pela imposição de multa à Luciane Stival Vasconcellos, sem valor de R \$ 1.300,00, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424 / 2000; b) pela concessão de débito de responsabilidade de Luciane Stival Vasconcellos, referente ao descrito no item 3.1 -



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

despesas a maior com assinatura de contrato com a empresa Jornalística, valores considerados devidos ser calculados pela Supervisão competente; c) pela remessa dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para preparação do demonstrativo de multa e glosas determinadas, de compliance com a Resolução Vigente; d) pela intimação da Responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa ao Erário Estadual e das glosas ao Erário Municipal, técnico, em igual prazo, como esta devidas comprovações junto a Corte de Contas; e) não cumprida a decisão e esgotado o prazo fixado para os recolhimentos dos valores ou interposição de recurso, nos termos regimentais, pela emissão de Certidões de Decisão - Títulos Executivos, de compliance com a Instrução Normativa vigente; f) pela Regularidade de Contas, com ressalvas de Luciane Stival Vasconcellos, Responsável pelo Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul, no exercício de 2011, com fundamento no artigo 99, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; g) pelas Contas regulares de Hermes Luiz Argenta, responsável pelo Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul, no exercício de 2011, com fundamento no artigo 99, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; h) Ciência à Secretaria da Receita Federal dos factos nos subitens 1.2.1 e 1.2.2 da Auditoria, que tratam da não-retenção da contribuição previdenciária sobre o montante de diárias que excedeu a 50% da remuneração dos viajantes; i) alertar ao Gestor para que evite, em exercícios futuros, uma reincidência das falhas anteriores no relatório; j) após o trânsito em julgado, pelo arquivamento do presente processo. responsável pelo Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul, no exercício de 2011, com fundamento no artigo 99, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; h) Ciência à Secretaria da Receita Federal dos factos nos subitens 1.2.1 e 1.2.2 da Auditoria, que tratam da não-retenção da contribuição previdenciária sobre o montante de



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

diárias que excedeu a 50% da remuneração dos viajantes; i) alertar ao Gestor para que evite, em exercícios futuros, uma reincidência das falhas anteriores no relatório; j) após o trânsito em julgado, pelo arquivamento do presente processo. responsável pelo Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul, no exercício de 2011, com fundamento no artigo 99, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; h) Ciência à Secretaria da Receita Federal dos factos nos subitens 1.2.1 e 1.2.2 da Auditoria, que tratam da não retenção da contribuição previdenciária sobre o montante de diárias que excedeu a 50% da remuneração dos viajantes; i) alertar ao Gestor para que evite, em exercícios futuros, uma reincidência das falhas anteriores no relatório; j) após o trânsito em julgado, pelo arquivamento do presente processo. que tratam da não retenção da contribuição previdenciária sobre o montante de diárias que excedeu a 50% da remuneração dos viajantes; i) alertar ao Gestor para que evite, em exercícios futuros, uma reincidência das falhas anteriores no relatório; j) após o trânsito em julgado, pelo arquivamento do presente processo. que tratam da não retenção da contribuição previdenciária sobre o montante de diárias que excedeu a 50% da remuneração dos viajantes; i) alertar ao Gestor para que evite, em exercícios futuros, uma reincidência das falhas anteriores no relatório; j) após o trânsito em julgado, pelo arquivamento do presente processo”.
Processo de contas de gestão n.º 000153-0200 / 11-0, LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TAQUARUÇU DO SUL.

Desta forma, o Legislativo não é a alçada para a demanda pretendida, já que não possui tal função, sob pena dos responsáveis sofrerem as penas da Lei.

São as Informações.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2022.



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES

OAB/RS 66.401

ASSESSOR JURÍDICO